

A. I. Nº - 281521.0014/13-0  
AUTUADO - MONTAGEM INDUSTRIAL UNIVERSO LTDA.  
AUTUANTE - AUGUSTO CESAR CAMPOS DOS SANTOS  
ORIGEM - INFAC JUAZEIRO  
INTERNET - 26.06.2014

## 2<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO JJF Nº 0121-02/14

**EMENTA:** ICMS. LIVROS E DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO NO REGISTRO DE ENTRADAS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. **a)** MERCADORIA SUJEITA À TRIBUTAÇÃO. **b)** MERCADORIA NÃO SUJEITA À TRIBUTAÇÃO. Multas de 10% e de 1% do valor comercial das operações não escrituradas. Penalidades específicas. Infrações subsistentes em parte, após exclusão dos valores relativos aos documentos fiscais escriturados. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

### RELATÓRIO

O presente Auto de Infração foi lavrado em 19/12/2013, para exigir o débito de R\$9.141,03, consoante documentos às fls. 19 a 94, imputando ao sujeito passivo as seguintes irregularidades:

INFRAÇÃO 1 – Multa no valor de R\$7.711,76, correspondente a 10% do valor comercial das mercadorias sujeitas à tributação entradas no estabelecimento autuado sem registro na escrita fiscal, nos meses de fevereiro a dezembro de 2010 e de 2011.

INFRAÇÃO 2 – Multa no valor de R\$1.429,27, correspondente a 1% do valor comercial das mercadorias não tributáveis entradas no estabelecimento sem o devido registro na escrita fiscal, nos meses de setembro a novembro de 2009; janeiro a março, maio, julho a dezembro de 2010; janeiro a setembro, novembro e dezembro de 2011.

O autuado, às fls. 101 a 110 dos autos, apresenta tempestivamente suas razões de defesa, na qual diz que através de sua escrituração fiscal e contábil comprova que grande parte destas mercadorias está devidamente registrada e ou contabilizadas, conforme Anexos 1, 2 e 3, às fls. 104 a 107, sendo: Anexo 1, relativo às notas fiscais de mercadorias não tributadas, registradas no livro de Entradas; Anexo 2, às notas fiscais de mercadorias tributadas, registradas no livro de Entradas, e Anexo 3, às notas fiscais contabilizadas, conforme razão contábil, sem registro no livro de Entrada.

Aduz que algumas notas fiscais relacionadas no levantamento fiscal não foram localizadas, pois são mercadorias de pequeno valor aquisitivo referente a refeições, combustíveis e manutenção de veículos, do que reconhece a falta de registro e contabilização, conforme demonstra no Anexo 4, às fls. 107 a 109 dos autos.

Concluiu que grande parte do levantamento fiscal não demonstra a realidade dos fatos, já que a empresa apresenta provas com detalhamento dos registros e das contabilizações efetuadas em cada período, inclusive com descrição da utilização das mercadorias no estabelecimento. Pede a improcedência de parte da exigência, referente às notas fiscais registradas e contabilizadas.

O autuante ao prestar informação fiscal, à fl. 174 dos autos, diz que o Auto de Infração foi lavrado em razão da falta de escrituração de parte das notas fiscais de entradas tributadas e não tributadas, no período de 2009 a 2011, tendo o autuado confirmado o fato sob a alegação de ter contabilizado no livro Razão (anexos 3 e 4), quando deveria ser no livro fiscal, como normatizado.

Quanto às notas fiscais constantes dos anexos 1 e 2, o autuante reconhece e exclui as respectivas notas fiscais, exceto a de nº 13418 (fl. 105), apresentando novo demonstrativo às fls. 172 e 173, do que destaca que “O livro Registro de Entradas, modelos 1 e 1-A, destina-se à escrituração (Conv. S/Nº, de 15/12/70): I – das entradas, a qualquer título, de mercadorias ou bens no estabelecimento.”

(art. 217, I, Decreto nº 13.780/12).

Por fim, concluiu que o Auto de Infração há de ser julgado “procedente”.

Intimado a se pronunciar sobre os novos demonstrativos anexados à informação fiscal, o autuado não se manifesta.

## VOTO

O lançamento de ofício, ora em análise, imputa ao sujeito passivo o cometimento de duas infrações, relativas às entradas no estabelecimento de mercadorias, tributáveis e não tributáveis, sem os devidos registros na escrita fiscal, exigindo-se as multas por descumprimento de obrigações tributárias acessórias, de 10% e 1%, respectivamente, sobre o valor comercial das operações, com fulcro no art. 42, incisos IX e XI, da Lei nº 7.014/96, consoante demonstrado às fls. 9 e 10 dos autos.

O autuado, quando das suas razões de defesa, comprovou que parte das mercadorias, objeto das acusações fiscais, teve suas notas fiscais devidamente registradas na escrita fiscal, colecionando aos autos demonstrativos (Anexos 1 e 2), às fls. 104 e 105, dos documentos fiscais e suas respectivas folhas dos lançamentos no livro Registro de Entradas, assim como a cópia do próprio livro fiscal, às fls. 113 a 149 dos autos, com os destaques correspondentes, cujas provas documentais foram aceitas pelo autuado que excluiu os valores das notas fiscais, devidamente registradas, a exceção da de número 13418, por não acolher a alegação de defesa de que se trata da nota fiscal de nº 13615.

Assim, diante de tais provas documentais, concordo com o reconhecimento do preposto fiscal de que as notas fiscais nº: 7407, 11098 e 19127, no montante de R\$1.740,52 e correspondente à multa de 1%, no valor de R\$ 17,40; assim como as notas fiscais nº: 1321, 23430, 4857, 91, 10256, 129 e 955734, no montante de R\$ 12.696,69 e correspondente à multa de 10%, no valor de R\$1.269,67, foram devidamente lançadas no livro Registro de Entradas do contribuinte, devendo as multas de R\$1.269,67 e R\$17,40 serem excluídas, respectivamente, dos valores exigidos nas infrações 1 e 2, consoante demonstrado às fls. 172 e 173 dos autos.

Quanto à nota fiscal de nº 13418, relacionada pelo autuado, à fl. 105 dos autos, não há como aceitar sua alegação de que foi registrada com o nº 13615, visto que não restou provada documentalmente, além de que esta possui data de emissão diversa daquela, o que comprova não se tratar da mesma operação e, em consequência, de engano no número do documento fiscal registrado.

No tocante aos demais documentos fiscais, objeto das exações fiscais, parte dos documentos o próprio contribuinte reconhece que não os registrou em sua escrita fiscal ao afirmar que foram contabilizadas no livro razão, livro auxiliar da contabilidade, logo, sem escrituração no livro fiscal Registro de Entrada. Outra parte sequer foram registradas em suas escritas fiscal ou contábil, pois, segundo o defendant, são mercadorias de pequeno valor aquisitivo referente a refeições, combustíveis e manutenção de veículos, conforme demonstra nos Anexo 3 e 4, às fls. 105 a 109 dos autos. Logo, não elidem as acusações fiscais, pois não ocorreu o devido registro fiscal.

Há de se ressaltar que os incisos IX e XI do art. 42 da Lei nº 7.014/96 estipulam multas de 10% e 1% pelo descumprimento da obrigação tributária acessória pelas *entradas de mercadorias sem o devido registro na escrita fiscal*, conforme a seguir transcrito:

*Art. 42. Para as infrações tipificadas neste artigo, serão aplicadas as seguintes multas:  
[...]*

*IX - 10% (dez por cento) do valor comercial do bem, mercadoria ou serviço sujeitos a tributação que tenham entrado no estabelecimento ou que por ele tenham sido utilizados sem o devido registro na escrita fiscal;*

*XI - 1% (um por cento) do valor comercial da mercadoria adquirida sem tributação ou com a fase de tributação encerrada, entrada no estabelecimento sem o devido registro na escrita fiscal.*

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, no valor de R\$7.858,07, sendo R\$6.442,08, para a infração 1, e R\$1.415,99, para a infração 2, consoante planilhas às fls. 172 e 173, conforme valores em destaque, a seguir:

DEMONSTRATIVO DÉBITO INF. 1			
Data veneto	Base Cálculo	Multa %	ICMS devido
28/02/2010	41,40	10%	4,14
31/03/2010	1.616,00	10%	161,60
30/04/2010	87,8	10%	8,78
31/05/2010	1.738,10	10%	173,81
31/07/2010	3.804,80	10%	380,48
31/08/2010	3.354,50	10%	335,45
30/09/2010	5.186,90	10%	518,69
31/10/2010	2.263,90	10%	226,39
30/11/2010	5.605,60	10%	560,56
31/12/2010	3.082,10	10%	308,21
28/02/2011	1.557,00	10%	155,71
31/05/2011	502,6	10%	50,26
30/06/2011	227,50	10%	22,75
31/08/2011	389	10%	38,90
30/09/2011	442,90	10%	44,29
31/10/2011	9.694,70	10%	969,47
30/11/2011	11.388,00	10%	1.138,80
31/12/2011	13.438,00	10%	1.343,80
<b>Total</b>			<b>6.442,09</b>

DEMONSTRATIVO DÉBITO INF. 2			
Data veneto	Base Cálculo	Multa %	ICMS devido
30/09/2009	296,00	1%	2,96
31/10/2009	2.616,00	1%	26,16
30/11/2009	474,00	1%	4,74
31/01/2010	126,00	1%	1,26
28/02/2010	641,00	1%	6,41
31/03/2010	314,00	1%	3,14
31/05/2010	62,00	1%	0,62
31/07/2010	62,00	1%	0,62
31/08/2010	1.150,00	1%	11,50
30/09/2010	2.480,00	1%	24,80
31/10/2010	109,00	1%	1,09
30/11/2010	621,00	1%	6,21
31/12/2010	230,00	1%	2,30
31/01/2011	139,00	1%	1,39
28/02/2011	216,00	1%	2,16
31/03/2011	10.785,00	1%	107,85
30/04/2011	8.891,00	1%	88,91
31/05/2011	23.080,00	1%	230,80
30/06/2011	476,00	1%	4,76
31/07/2011	18,00	1%	0,18
31/08/2011	640,00	1%	6,40
30/09/2011	84.024,00	1%	840,24
30/11/2011	2.433,00	1%	24,33
31/12/2011	134.380,00	1%	17,16
<b>Total</b>			<b>1.415,99</b>

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 281521.0014/13-0, lavrado contra MONTAGEM INDUSTRIAL UNIVERSO LTDA., devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$7.858,08, prevista no art. 42, incisos IX e XI, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios estabelecidos na Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 17 de junho de 2014.

FERNANDO ANTONIO BRITO DE ARAÚJO - PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ CARLOS BACELAR - JULGADOR

ANTONIO CESAR DANTAS OLIVEIRA - JULGADOR